

PARECER Nº 303/2021/CJIN/ASJIN  
 PROCESSO Nº 00058.038277/2020-00  
 INTERESSADO: AVA TURISMO EIRELI

#### MARCOS PROCESSUAIS

| NUP                  | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Interessado | Data da Infração | Lavratura do AI | Notificação do AI | Defesa Prévia | Decisão de Primeira Instância (DCI) | Notificação da DCI | Protocolo do Recurso | Multa aplicada em Primeira Instância |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|-------------|------------------|-----------------|-------------------|---------------|-------------------------------------|--------------------|----------------------|--------------------------------------|
| 00058.038277/2020-00 | 672524214                | 2923/2020             | Ava         | 29/11/2018       | 27/10/2020      | 29/10/2020        | 16/11/2020    | 17/08/2021                          | 27/08/2021         | 05/09/2021           | R\$ 8.000,00                         |

**Enquadramento:** Art. 302, inciso VI, alínea "i", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

**Infração:** Promover publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos, ou com promessa ou artifício que induza o público em erro quanto às reais condições do transporte e de seu preço.

**Proponente:** Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

#### INTRODUÇÃO

##### 1. HISTÓRICO

2. **Do auto de Infração:** A empresa AVA TURISMO EIRELI, promoveu publicidade de serviços aéreos em desacordo com os regulamentos aeronáuticos, quando veiculou no seu site voeava.com.br e nas suas redes sociais publicidade de serviços aéreos, mais especificamente realização de voos panorâmicos, para os quais a empresa AVA TURISMO não possui autorização/permissão, induzindo o público a erro quanto às reais condições do transporte aéreo e fazendo crer que se trata de uma empresa autorizada e regular.

##### 3. Do Relatório de Fiscalização:

4. Foi recepcionada por esta Gerência Técnica (GTFT) várias denúncias informando sobre a oferta de voos panorâmicos remunerados sobrevoando o Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses realizados em aeronaves de categoria privada, o que significa que estas só podem ser utilizadas em benefício do próprio operador, sendo terminantemente vedado o seu uso em atividades remuneradas.

5. A comercialização dos voos ocorre por intermédio das agências de turismo AVA Sobrevoos (JEFFERSON DA SILVA FREITAS – ME) (Anexo 01) e VOAR FOTOGRAFIA AEREA (V L C ALVES – ME). A AVA estaria operando a aeronave PT-ETV e a VOAR FOTOGRAFIA AEREA utilizando a aeronave PT-CAA, entre outras aeronaves privadas. O ponto de partida dos voos é o aeródromo de Barreirinhas (SSRS).

6. Este Relatório tratará do caso da aeronave PT- ETV.

7. Em consulta ao Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB), verificamos que a aeronave **PT-ETV**, fabricante NEIVA, modelo EMB-720C está registrada na categoria de Serviços Aéreos Privados (**TPP**), tendo como proprietário O Sr. JOÃO BATISTA FREITAS e como operador JEFFERSON DA SILVA FREITAS - ME (Anexo 02).

8. Em consulta ao CNPJ da AVA (20.783.753/0001-28), microempresa com tributação pelo Simples Nacional, consta como descrição da atividade econômica principal: Agência de Viagens (Anexo 03). Recentemente ocorreu alteração do nome empresarial da empresa para **AVA TAXI AEREO EIRELI** e da descrição da atividade econômica principal para **Serviços de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação** (Anexo 04).

9. Quando da apuração da denúncia, no mês de julho do ano 2017, ao visitar o site da AVA Sobrevoos (voeava.com.br), menu "Sobre a AVA" havia a informação de que esta foi fundada em 2013 por Jeff Freitas (Jefferson da Silva Freitas, piloto comercial de CANAC nº 144790) e que já possui quase 8 anos no mercado, já tendo transportado mais de 7.200 passageiros (Anexo 05). Havia também no site da AVA um vídeo publicitário onde aparece a aeronave PT-ETV realizando um sobrevoos sobre o Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses. No vídeo, o Sr. Jefferson da Silva Freitas aparece ofertando os seus serviços: sobrevoos nos Lençóis Maranhenses (Anexo 06).

10. Também verificamos que no site portalbarreirinhas.com.br/home/transportes/aéreo/avasobrevoos.html havia propaganda da AVA (Sobrevoos e Táxi Aéreo), onde é mostrada foto das suas aeronaves: PT-ETV e PT-CAA. O referido site, na data atual, encontra-se desativado, porém, as capturas de tela podem ser observadas através dos anexos 7 e 8.

11. No dia 12 de dezembro de 2017, ocorreu a interdição cautelar da aeronave de categoria privada PT-ETV, motivada por denúncias e por indícios de que esta aeronave estava sendo utilizada para realizar transporte clandestino de passageiros (Anexo 09).

12. Por ter o operador atendido ao envio da documentação solicitada, a interdição cautelar da aeronave PT-ETV foi revogada no dia 16/03/2018. De forma que a aeronave PT-ETV permaneceu interdita do dia **12/12/2017** ao dia **16/03/2018**.

13. Apesar da medida imposta e apesar de ter apresentado termo de cessação de conduta,

verificamos que o operador da aeronave PT-ETV, após a revogação da interdição cautelar da aeronave PT-ETV, não cessou sua conduta irregular de exploração comercial de aeronaves privadas, sendo agora reincidente na infração.

14. No ano de 2019 continuamos o acompanhamento remoto da movimentação da aeronave PT-ETV. Como resultado, temos encontrado vários outros indícios de que a aeronave PT-ETV continua sendo utilizada para os voos panorâmicos remunerados sobre os Lençóis Maranhenses. No Facebook, há o perfil Fly AVA (Anexo 10) e a página AVA Sobrevoos (Anexo 11), onde pode-se perceber a oferta de sobrevoos sobre os Lençóis Maranhenses, com fotos da aeronave em voo em que aparece uma parte da asa com o prefixo ETV e também depoimentos de clientes que realizaram os sobrevoos (Anexo 18). No perfil Fly AVA houve uma postagem do dia **29/11/2018** de uma publicidade de Mega Promoção de Sobrevoos para o Natal e Ano Novo, com facilidades de pagamentos de 3x sem juros (Anexo 12).

15. Conforme foi apontado no Parecer N° 4/2019/GTFI/GEOP/SFI (Anexo 13), no site TripAdvisor Brasil ([https://www.tripadvisor.com.br/Attraction\\_Review-g671558-d2388862-Reviews-AVA\\_Sobrevoos-Barreirinhas\\_State\\_of\\_Maranhao.html](https://www.tripadvisor.com.br/Attraction_Review-g671558-d2388862-Reviews-AVA_Sobrevoos-Barreirinhas_State_of_Maranhao.html)) existem várias avaliações de clientes a respeito dos sobrevoos sobre os Lençóis Maranhenses, inclusive com fotos (Anexos 14, 15, 16 e 17), onde além da aeronave **PT-ETV (EMB-720C de 1978, asa baixa)**, percebe-se que é também utilizada nos sobrevoos a aeronave de marcas **PT-OUE (Cessna 172N de 1979, asa alta)**, de categoria **TPP**, que tinha como operadora registrada no RAB **Elizangela Bandeira Lima Santos Monteiro**.

Em outra página no Facebook, do Projeto Descubra (Anexo 19), há um vídeo de promoção de turismo no Maranhão, onde aparece publicidade de sobrevoos sobre os grandes lençóis ofertado pela AVA. No vídeo percebe-se claramente que a aeronave utilizada é a PT-ETV. Um trecho do vídeo pode ser visualizado através do anexo 20. O vídeo na íntegra pode ser visualizado através do endereço: <https://www.facebook.com/projetodescubra/videos/853136154849860/?t=2>.

17. A publicidade encontrada no site da AVA Sobrevoos (voeava.com.br) e nas redes sociais da agência de viagens induz o público a erro, fazendo crer que se trata de uma empresa regular e licenciada para tais serviços.

18. Assim, pelas várias comprovações encontradas da utilização de aeronaves privadas denunciadas em atividades remuneradas foi sugerido no Parecer N° 4/2019/GTFI/GEOP/SFI o planejamento e realização de uma operação de fiscalização local no aeródromo de Barreirinhas (SSRS) para inibir o transporte ilegal de passageiros por parte deste e dos demais operadores da região.

19. A ação de fiscalização local no aeródromo de Barreirinhas foi realizada no dia **09/03/2019** (Anexo 21). Os servidores designados dirigiram-se ao aeródromo SSRS, aproximadamente às 12:00h, porém, em virtude do mau tempo, verificou-se que não haveria operações por conta do tipo de voo (panorâmico).

20. De acordo com o Relatório Geral da Operação (RGO - Anexo 22), no pátio do aeródromo foram identificadas as aeronaves **PT-BHC, PT-CFA, PT-DOT, PT-OUE e PT-ETV**. Foram solicitadas as fichas de controle diário de pousos e decolagens (Anexo 26). Em análise parcial das fichas, os servidores verificaram um número elevado de operações com cerca de 30 minutos de voo, o que indicaria a realização de voos panorâmicos locais. Também verificou-se que o horário predominante dos voos seria no início da manhã ou final da tarde. Das 14:00 até às 17:00 os servidores permaneceram em campanha em área próxima ao aeródromo e não foi identificada operação.

21. Foram coletados registros fotográficos das aeronaves (Anexo 23), onde pode-se observar seu mal estado de conservação: faltando parafusos na fuselagem (PT-BHC), ferrugem e danos próximo às dobradiças das portas.

22. Importante observar as considerações adicionais do RGO onde os servidores relatam que:

“Durante a finalização da inspeção de rampa, foi observada a chegada de um veículo com quatro turistas. Eles afirmaram que tinha agendado um voo panorâmico que havia sido cancelado por problemas técnicos na aeronave. Após os servidores se apresentarem e informarem que as aeronaves que estavam no pátio não eram autorizadas a realizar voo panorâmico remunerado e que provavelmente o cancelamento do voo teria sido em razão da presença da equipe de fiscalização, eles apresentaram toda a tratativa realizada com a agência AVA, através do aplicativo Whatsapp. A conversa foi encaminhada para os servidores e na comunicação há o acerto de valores, agendamento e a gravação de áudio informando que o cancelamento seria por problemas técnicos na aeronave. (Anexos 28 e 29) (...)”

16. No print do diálogo de negociação do voo panorâmico (Anexo 24) encaminhado por um dos turistas que iriam ser transportados naquele dia (09/03/19) o atendente da AVA informa a duração do sobrevoos, de 25 a 30 min. Passa informações sobre as rotas dos voos, sendo duas rotas possíveis à escolha dos passageiros no dia do sobrevoos. Informa que possuem duas aeronaves, uma de 5 lugares e outra de 3 lugares, e informa os valores dos sobrevoos:

“Voo REGULAR valor de R\$ 380,00 por passageiro, sendo até 05 passageiros + 01 piloto.  
Voo PRIVATIVO valor de R\$ 850,00 para 1 ou 2 passageiros.”

17. Informam ainda a forma de pagamento:

“Trabalhamos com 50 % de adiantamento em depósito em conta, e os outros 50% são pagos no ato do passeio, podendo pagar em débito, crédito ou dinheiro.”

18. O voo negociado não aconteceu devido a presença da equipe de fiscalização no

aeródromo de Barreirinhas. O áudio em que a AVA informa ao cliente sobre o cancelamento do voo pode ser conferido através do anexo 25.

19. Alguns dias após fiscalização local no aeródromo de Barreirinhas o chefe do NURAC de Fortaleza nos enviou um e-mail informando que recebeu uma ligação sobre os sobrevoos nos Lençóis Maranhenses relatando o seguinte:

20. "As aeronaves são PT- OUE , **PT-ETV**, PT-BHC ( verificado que são TPP e possuem extensa informações de cancelamento e suspensão no SACI).

21. As três aeronaves realizam sobrevoos pelos lençóis conforme a demanda e segundo a denunciante os meses de **junho, julho e agosto** são os meses que estas aeronaves não param de realizar sobrevoos visto que são os meses que possuem muitos turistas.

22. Informou que houve recentemente uma equipe de fiscalização da ANAC, que quando a equipe chegou estas empresas foram informadas e assim realizaram a parada imediatamente dos sobrevoos para que a ANAC não percebesse que ocorria irregularidades ali. Segundo a denunciante a equipe da ANAC nada encontrou por esta razão." (Anexo 26)

## 23. **II. FUNDAMENTAÇÃO**

24. O Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986) no seu Art. 177, define os serviços aéreos privados:

**Art. 177.** Os serviços aéreos privados são os realizados, sem remuneração, em benefício do próprio operador (artigo 123, II) compreendendo as atividades aéreas:

I - de recreio ou desportivas;

II - de transporte reservado ao proprietário ou operador da aeronave;

III - de serviços aéreos especializados, realizados em benefício exclusivo do proprietário ou operador da aeronave.

25. **Art. 178.** Os proprietários ou operadores de aeronaves destinadas a serviços aéreos privados, sem fins comerciais, não necessitam de autorização para suas atividades aéreas (artigo 14, § 2º).

§ 1º As aeronaves e os operadores deverão atender aos respectivos requisitos técnicos e a todas as disposições sobre navegação aérea e segurança de voo, assim como ter, regularmente, o seguro contra danos às pessoas ou bens na superfície e ao pessoal técnico a bordo.

§ 2º As aeronaves de que trata este artigo não poderão efetuar serviços aéreos de transporte público (artigo 267, § 2º).

26. A Resolução nº 293 de 19 de Novembro de 2013, no seu artigo 60, inciso VI, versa sobre os Serviços Aéreos Privados (TPP):

**Art. 60.** São aeronaves privadas as que não se enquadram na definição de aeronave pública, as quais devem ser registradas conforme as categorias relacionadas a seguir, em razão de sua utilização:

(...)

**VI - Serviços Aéreos Privados (TPP):** aeronaves empregadas em serviços realizados sem remuneração, em benefício dos proprietários ou operadores, compreendendo as atividades aéreas de recreio ou desportivas, de transporte reservado ao proprietário ou operador, de serviços aéreos especializados realizados em benefício exclusivo do proprietário ou operador, não podendo efetuar quaisquer serviços aéreos remunerados.

27. O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC) nº 136, Emenda nº 00, que trata da Certificação e Requisitos Operacionais dos Voos Panorâmicos, no seu parágrafo 136.5 determina que:

### **136.5 Certificado de operador aéreo e especificações operativas**

(a) Somente é permitido a uma pessoa jurídica oferecer ou realizar SAE-panorâmico se esta pessoa detiver um certificado de operador aéreo (COA) de organização SAE-panorâmico e suas respectivas especificações operativas (EO), emitidos pela ANAC segundo este Regulamento.

30. Quanto à promoção de publicidade, o mesmo RBAC nº 136, parágrafo 136.51(b), determina que:

### **136.51 Limitações ao uso de marcas, expressões e sinais de propaganda**

(b) Ninguém pode fazer o uso de marcas, expressões e sinais de propaganda que contenham informações falsas ou que induzam a erro quanto à situação jurídica da organização e das operações que requeiram aprovação segundo este Regulamento.

31. Voltando ao Art. 302 do CBA, inciso VI(j), temos:

**Art. 302.** A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

**VI – infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:**

i) promover publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos, ou com promessa ou artifício que induza o público em erro quanto às reais condições do transporte e de seu preço;

## 28. **III. CONCLUSÃO**

29. É direito básico do consumidor saber que tipo de serviço está contratando. E a prestação de serviço aéreo especializado irregular é deveras grave, tendo em vista ser considerada crime e colocar em risco a vida das pessoas a bordo e em solo. Por isso, é de suma importância que a publicidade de serviços aéreos seja o mais transparente possível, para que assim o passageiro/cliente tenha plena consciência dos riscos envolvidos e das condições do transporte que prestará o serviço.

30. Para que haja uma publicidade regular dos serviços aéreos, é necessário que conste no site ou em qualquer outra plataforma utilizada pela ofertante, no mínimo, a indicação da empresa de táxi aéreo homologada (quando for o caso), da empresa do serviço especializado homologada (quando for o caso),

da matrícula da aeronave que executará o serviço.

31. Ocorre que, a partir do momento em que a empresa AVA TURISMO veicula publicidade de serviços aéreos (conforme observado no site [voeava.com.br](http://voeava.com.br) e redes sociais), oferecendo voos panorâmicos, informando que já possui quase 8 anos no mercado e que já transportou mais de 7.200 passageiros, fica claro que a empresa exerce, de forma direta ou indireta atividade abrangida pelo manto regulatório da ANAC, consequentemente, torna-se regulada, conforme prevê o inciso V do art. 2º da resolução 472/2018 e o art. 302, inciso VI, "i" do Código Brasileiro de Aeronáutica, que abarca infrações cometidas por qualquer pessoa natural ou jurídica.

32. Tratando-se de promoção de publicidade de serviços aéreos, mais especificamente da realização de voos panorâmicos, para os quais a empresa AVA TURISMO não possui autorização/permissão, conforme já pontuado acima, foi lavrado o AI nº 002923/2020, capitulado na alínea "i" do inciso VI do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

33. Em **Defesa Prévia**, 01/07/2020, a empresa alega que não houve operação irregular da aeronave PT-ETV pois até mesmo a fiscalização assim constatou mediante realização de campanha na localidade durante operação de inspeção. Além disso a defesa arguiu que o presente processo possui como base a mesma denúncia realizada à época da interdição da aeronave PT-ETV o que significaria dupla punição e incide no princípio do *non bis in idem*.

34. Argumenta ainda que o processo 00058.039091/2019-26 foi arquivado e seus fundamentos também se aplicariam ao presente caso. Afirma que o auto de infração deixa dúvida sobre a verdadeira irregularidade cometida pela autuada, representando vício insanável na descrição objetiva do fato. Relata também que há discrepâncias de datas tratadas pela fiscalização por trazer aos autos postagens de 2018, mas afirmando sobre indícios de irregularidades em 2019.

35. Além disso, a defesa afirma que o AI não é claro quanto à irregularidade e citando o artigo 302, inciso VI, alínea "j" do CBAer, afirma que não ficam claros quais os parâmetros para a adoção da multa, o que atenta contra os princípios do Contraditório e do Devido Processo Legal.

36. As alegações não merecem prosperar porque a autuação ocorreu por publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos, e a capitulação utilizada, diferentemente do que alega a defesa, fora aquela do artigo 302, inciso VI, alínea "i" do CBAer, que assim determina:

*"Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*[...]*

*VI - infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:*

*[...]*

*i) promover publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos, ou com promessa ou artifício que induza o público em erro quanto às reais condições do transporte e de seu preço;" (g.m.)*

37. Ainda que não constatado pela fiscalização a realização do voo panorâmico em si, fato é que os documentos trazidos nos autos [SEI 4891537, 4891542, 4891545, 4891549, 4891550, 4891554, 4891562, 4891564, 4891565, 4891571, 4891579 e 4891589] comprovam que houve a **publicidade do serviço**, fato gerador do presente AI e algo que representa clara infração ao dispositivo acima colacionado, tendo em vista que a operadora não detinha a autorização para tal, mas promoveu a publicidade.

38. Para o caso em comento, haveria a necessidade de se enquadrar na categoria SAE - Serviços Aéreos Especializados, conforme exigências contidas no item 1.2.16 do Anexo à Resolução nº 377/2016 da ANAC, nestes termos:

*"1.2 serviço aéreo público especializado (SAE) significa serviço aéreo público distinto do transporte aéreo público. Em acordo com o art. 201 do Código Brasileiro de Aeronáutica, são abaixo detalhadas as definições das atividades de SAE:*

*[...]*

*1.2.16 voo panorâmico significa o serviço aéreo remunerado, que tenha como objetivo proporcionar passeio aéreo turístico ao público em geral, realizado em equipamentos devidamente certificados e por pessoal habilitado, devendo ser realizado obrigatoriamente com decolagem e pouso no mesmo ponto, sem pouso em pontos intermediários. (Redação dada pela Resolução nº 567, de 23.06.2020)"*

39. Por seu turno, o artigo 201 da Lei nº 7.565/1986 - CBAer, dispõe assim sobre a modalidades de Serviços Aéreos Especializados (SAE):

*Art. 201. Os serviços aéreos especializados abrangem as atividades aéreas de:*

*[...]*

*VIII - qualquer modalidade remunerada, distinta do transporte público."*

40. Dessa forma, considerando que a autuada não possuía a certificação como empresa SAE, resta comprovada a infração tal qual narrada nos autos, pela clara ação publicitária dos serviços de voos panorâmicos de acordo com as evidências acostadas.

41. No caso relativo ao arquivamento do processo nº 00058.039091/2019-26 [SEI 5018884], não se pode alegar semelhança conforme alega a defesa porque naquele caso houve decisão de arquivamento em função da existência de vício insanável considerado na descrição objetiva do fato o qual narra assim o item 2.1:

*"2.1. Fato*

*Consta do Auto de Infração (SEI nº 3606181) que "o operador da aeronave PT-ETV, JEFFERSON DA SILVA FREITAS - ME, de nome fantasia AVA Sobrevoos, explorou serviços aéreos sem concessão ou autorização ao anunciar em sites e redes sociais e comercializar voos panorâmicos, com rotas partindo do aeródromo de Barreirinhas (MA) e sobrevoando o Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, utilizando a aeronave de marcas de nacionalidade e*

*matrícula PT-ETV, de categoria privada (TPP), o que significa que esta só deve ser utilizada em benefício do próprio operador, sendo terminantemente vedado o seu uso em atividades remuneradas, sendo, desta forma, inapropriada, isto é, a referida aeronave não atende aos requisitos de segurança necessários para a realização de transporte remunerado de passageiros. Por esta conduta, o operador supracitado praticou a infração capitulada na alínea j, inciso VI do art. 302 do CBA." (g.m.)*

42. Tampouco o presente caso possui similaridade com o processo nº 00058.036222/2020-57 porque este se refere a irregularidades relacionadas ao preenchimento do diário de bordo da aeronave PT-ETV. Também o processo nº 00058.035034/2020-10 não parece possuir relação com o presente caso visto que também se trata de matéria distinta.

43. Outrossim, não se observa a ocorrência do *bis in idem* ao presente caso, pois em que pese tenha sido lavrado mais de um auto de infração, certo é que isso não afasta a existência dos vários atos infracionais, passíveis de punição.

44. Sobre a alegação de que não teria sido cumprido o Princípio do Contraditório e do Devido Processo Legal, também é tese que não merece prosperar, afinal, tal como previsto na Carta Magna, qual seja em seu artigo 5º, inciso LV, que assegura aos interessados o direito ao contraditório e à ampla defesa, não só aos litigantes em processo judicial, mas também no âmbito administrativo, no presente processo é observado o referido direito, nos moldes do previsto pela Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*[...]*

#### *CAPÍTULO II*

##### *DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS*

*Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:*

*I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações*

*II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas*

*III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente*

*IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei." (g.m.)*

45. Nessa seara, os artigos 22 e 24 da Resolução 472/2018 ANAC, dispõem sobre a notificação do auto de infração, na redação abaixo:

*"Art. 22. O autuado será intimado sobre todos os atos do PAS que resultem em imposição de obrigações positivas ou negativas, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse, especialmente sobre:*

***I - a lavratura de auto de infração;***

*II - a juntada de elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar na decisão da autoridade competente;*

*III - a convalidação de vícios, na forma do art. 19, § 1º, desta Resolução; e IV - a prolação de decisão.*

*§ 1º As intimações sobre as decisões administrativas deverão conter o teor da decisão exarada, o prazo para apresentação de manifestação e o endereço para obtenção de vista do processo, devendo fazer referência ao número do PAS e do auto de infração que o instaurou.*

*§ 2º Os prazos processuais ficam suspensos a partir do requerimento de vista do autuado até o completo atendimento do pleito.*

*§ 3º Decorrido o prazo para manifestação do intimado, o PAS terá seguimento independentemente do atendimento à intimação.*

*[...]*

*Art. 24. As intimações serão consideradas válidas e efetuadas, conforme as seguintes regras:*

*I - por meio de sistema eletrônico, na data em que for registrada a ciência;*

***II - por via postal, na data do seu recebimento, devidamente aposta no Aviso de Recebimento - AR ou documento equivalente, emitido pelo serviço postal;***

*III - pessoalmente, na data da ciência do notificado; ou*

*IV - por edital, na data de sua publicação.*

*§ 1º É válida a intimação na pessoa do representante ou preposto do autuado.*

*§ 2º A ausência de assinatura no termo de ciência pode ser suprida por certidão do servidor, atestando a entrega e a recusa do autuado em assinar.*

*§ 3º A intimação por edital, publicada no Diário Oficial da União, nos casos de tentativas frustradas de intimação por outros meios ou de autuados com domicílio indefinido, deve conter:*

*I - a identificação do intimado;*

*II - o número do auto de infração e a unidade emissora;*

*III - a sanção aplicável e a disposição legal infringida; e*

*IV - a informação quanto ao prazo e local para apresentação de defesa, recurso ou manifestação.*

*§ 4º O comparecimento do autuado no processo supre eventual falta ou irregularidade da intimação.*

*§ 5º É responsabilidade do interessado manter atualizados os seus dados cadastrais junto à ANAC ou nos autos do PAS." (g.m.)*

46. Importante frisar que por força da Resolução ANAC nº 520, de 3 de julho de 2019, a partir

de janeiro de 2020, as comunicações deixam de ser realizadas pela via postal, e os usuários não cadastrados no Protocolo Eletrônico que figurarem como interessados em processos administrativos em tramitação na Agência poderão ser notificados via publicação oficial (D.O.U.). O cadastro permite o recebimento das intimações por meio eletrônico, além do peticionamento de manifestações pela internet. Pessoas jurídicas poderão cadastrar responsáveis legais e conceder procurações eletronicamente a usuários já cadastrados. Mais informações podem ser obtidas pelo site: [www.anac.gov.br](http://www.anac.gov.br), ou pelo telefone 163.

47. Posto isso, não se restringiu a oportunidade da parte interessada se defender da imputação e de provar o que alega, bem como o direito de obtenção de vistas dos autos, em todo procedimento administrativo. Vislumbra-se, ao contrário, prova inequívoca de ciência da notificação [SEI 4955473], e até mesmo a apresentação da defesa em 16/11/2020, mediante Recibo Eletrônico de Protocolo [SEI 5018895]. Tais instrumentos visaram garantir o acesso da Interessada não só à irregularidade a ela imputada, como também a existência de processo administrativo em curso nesse Órgão.

48. A **Decisão de Primeira Instância (DC1)** condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 36 da Resolução nº. 472/2018,

49. **Do Recurso**

50. O interessado reitera integralmente as alegações apresentadas em sede de Defesa Prévia.

51. É o relato.

## **PRELIMINARES**

52. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

## **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

53. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada deixou de prestar informações solicitadas por agente da fiscalização, infração capitulada no Inciso VI do artigo 299 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986:

### **Lei nº 7565/86 (CBA)**

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

[...]

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

54. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

55. **Das alegações do Interessado:**

56. Todas as alegações apresentadas em sede de Recurso já foram devidamente refutadas em sede de Primeira Instância Administrativa SEI nº 6023634.

57. Ademais, não se observa discrepância entre os fatos elencados no Relatório de Fiscalização SEI nº 4891460 e a Decisão de Primeira Instância SEI nº 6030732, que versam especificamente sobre oferta de voos panorâmicos sem a devida autorização/permissão, cuja infração resta objetivamente imputada, sob conjunto probatório e fundamentação jurídica que evidenciam o ato infracional praticado.

58. No mesmo modo, a Decisão de primeira instância está fundamentada de acordo com os fatos apurados pela fiscalização, e, ainda, considera as alegações trazidas pela interessada, em peça de defesa, de forma a garantir os direitos do administrado.

59. Logo, entendo que não houve nenhuma ilegalidade no processamento dos autos, consubstanciada a motivação em que restou aplicada a sanção pecuniária, conforme estabelece o art. 50 da Lei nº 9.784/99, não se perfazendo, portanto, mácula ao princípio da motivação.

60. Diante do exposto, o Interessado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

61. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

62. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto aos atos infracionais praticados.

63. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

64. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no Inciso VI, alínea "i" da Lei nº 7.565/1.986 (Código

Brasileiro de Aeronáutica - CBAer), por promover publicidade de serviços aéreos em desacordo com os regulamentos aeronáuticos,

65. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82. que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Quanto à gradação das sanções ficou estabelecido no artigo 36, da Resolução ANAC nº 472/2018 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

66. **Das Circunstâncias Atenuantes**

67. I do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem.

68. *In casu*, a Interessada não reconhece a prática da infração, conforme o disposto no § 1º, bem como alega ocorrência de fato adverso ao descrito no Auto de infração, não o podendo usufruir de tal benefício.

69. No mesmo sentido, a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018.

70. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI nº 6134031) ficou demonstrado que **não há** penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação.

71. Deve ser considerada essa circunstância como causa de **manutenção** do valor da sanção.

72. **Das Circunstâncias Agravantes**

73. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não foram encontradas qualquer outro elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

74. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a **existência de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes** aplicáveis ao caso, entendo que deva ser **mantida** a sanção aplicada pela primeira instância administrativa para o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que é o valor mínimo previsto no Anexo III da Resolução nº 25, de 2008.

75. **CONCLUSÃO**

76. Ante o exposto, sugiro:

- CONHECER do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, em desfavor da AVA TURISMO EIRELI, CNPJ 20.783.753/0001-28, no patamar mínimo, isto é, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por promover publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos, ou com promessa ou artifício que induza o público em erro quanto às reais condições do transporte e de seu preço, infração capitulada no Art. 302, inciso VI, alínea "i", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.
- Submeta-se ao crivo do decisor.

**Eduardo Viana**  
**SIAPE - 1624783**

**Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016**



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 28/10/2021, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6381384** e o código CRC **8569AF6F**.





AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
CJIN - CJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 245/2021**

PROCESSO Nº 00058.038277/2020-00

INTERESSADO: Ava Turismo Eireli

1. Trata-se de recurso em desfavor de decisão que confirmou a conduta descrita pelo Auto de Infração nº 10408/2019, por descumprimento da legislação vigente com fundamento no Art. 302, inciso VI, alínea "i", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, por promover publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos, ou com promessa ou artifício que induza o público em erro quanto às reais condições do transporte e de seu preço, com aplicação de multa.

2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018. Não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo. Encaminhamento à eventual cobrança apenas depois de concluído o litígio administrativo.

3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 6381384), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

4. **As alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.** Falhou o interessado em fazer prova desconstitutiva da infração, à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999.

5. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016 e atribuições dispostas no art. 8º da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 12/04/2021, monocraticamente, DECIDO:

- por **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO** a sanção aplicada na **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em desfavor da AVA TURISMO EIRELI, por descumprimento da legislação vigente com fundamento no Art. 302, inciso VI, alínea "i", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, por promover publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos, ou com promessa ou artifício que induza o público em erro quanto às reais condições do transporte e de seu preço, com aplicação de multa.

Notifique-se.

Publique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237

Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018  
Presidente Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 11/01/2022, às 19:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6381731** e o código CRC **75AA4EF1**.



